



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.725633/2012-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.575 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de janeiro de 2020
Recorrente GERALDO GONÇALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

ISENÇÃO DE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula 63 CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 07 de agosto de 2012, por meio da qual exige-se do ora Recorrente, o valor de R\$ 24.843,21, a título de IRPF, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante omissão de rendimentos recebidos e compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte das seguintes Pessoas Jurídicas: Fundação SABESP de Seguridade Social – SABESPREV; Instituto Nacional do Seguro Social.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação parcial alegando:

- a) ser aposentado desde 17/11/2005;*
- b) sofreu seu primeiro infarto em 03/11/2005 e o segundo em 03/09/2009;*
- c) detectou ser portador de cardiopatia grave, conforme relatório médico datado de 25/03/2011, fornecido pela Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo;*
- d) ampara seu pedido de isenção no art. 39 ,XXXIII do Decreto nº 3000/99;*
- e) discorda da exigência de Laudo Médico Oficial para a obtenção do direito à isenção do Imposto de Renda pelo acometimento de moléstia grave;*
- f) alega que sua condição de portador de moléstia grave foi atestada por vários médicos especialistas em medicina cardiológica, conforme atestam os documentos juntados;*
- g) requer a exoneração do crédito tributário em comento.*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os seguintes documentos:

- (i)** documentos de identificação;
- (ii)** termo de rescisão de contrato de trabalho com a empresa SABESP (CNPJ 43.776817/0001-80), datado de 17/11/2005, com o total de vencimentos R\$163.646,67;
- (iii)** exame Técnica de Cateterismo, realizado em 03/11/2005 no Hospital São Luís Unidade Morumbi, atestando em suas conclusões: 1- aterosclerose coronária 2- oclusão total aguda da coronária direita 3- lesão segmentar importante na artéria descendente anterior 4- angioplastia coronária transluminal 5- recanalização, dilatação satisfatória e implante de endoprótese na coronária direita 6- sem complicações no procedimento;
- (iv)** exame Ecodopplercardiograma Colorido, realizado em 06/11/2005 no Hospital São Luís, atestando em Diagnóstico Ecocardiográfico: hipocinesia da parede inferior;
- (v)** exame Cinecoronariografia, realizado em 03/09/2009 no Hospital São Luís, atestando em suas conclusões: 1- tronco (TCE) sem lesões obstrutivas 2- artéria descendente anterior (DA) ocluída no terço proximal (intra-stent) 3- artéria circunflexa (CX) com irregularidades parietais 4- artéria coronária direita (CD) com irregularidades parietais.
- (vi)** exame Angioplastia Transluminal Percutânea Com Balão, realizado em 03/09/2009 no Hospital São Luís, atestando em suas conclusões: angioplastia da artéria DA com balão com sucesso;

- (vii) declaração emitida em 21/03/2011, pelo médico Dr. Sérgio do Carmo Jorge (CRM27244), atestando que o paciente apresentou infarto agudo do miocárdio em 2005 e em 2009 apresentou novo quadro de infarto por oclusão do stent, tornando-se paciente considerado cardiopata grave;
- (viii) relatório médico, emitido em 25/03/2011, pela Secretaria Municipal de Saúde da Cidade de São Paulo em que declara o paciente ser portador de cardiopatia grave, hipercolesteremia e diabetes melito;
- (ix) código internacional de doenças;
- (x) extrato de movimentação de processo contra INSS por Aposentadoria por Tempo de Serviço, correndo na Décima Terceira Junta de Recursos
- (xi) comunicação da decisão em 1º instância da Quinta Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, em que dá provimento ao recurso interposto;
- (xii) relatório da Quinta Junta de Recursos, sobre recurso contra termos da decisão do INSS; e
- (xiii) extrato da movimentação de processo na Quinta Junta de Recursos.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente, a 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém proferiu o acórdão nº 01-35.259 - 2ª Turma da DRJ/BEL, julgando improcedente a Impugnação pelos seguintes motivos:

ISENÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE

- a) a comprovação de moléstia grave deve ser efetuada por meio de laudo que obedeça ao disposto no art. 30 da Lei 9.250/95 que acrescentou o requisito para a fruição do benefício previsto no art.6º, XIV, da Lei 7.713/88;
- b) o laudo emitido pela Secretaria de Saúde da Cidade de São Paulo está datado de 25/03/2011, e não faz menção à existência da doença em período anterior a esta data.

Inconformado com o v. acórdão nº 01-35.259 - 2ª Turma da DRJ/BEL, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) *ampara seu pedido de isenção no art. 39 ,XXXIII do Decreto nº 3000/99, e que tal disposto se assemelha ao art.6º, XIV, da Lei 7.713/88 no qual se fundamentou o acórdão da 2ª Turma da DRJ/BEL ao dar improcedente a impugnação;*
- b) *o ora Recorrente enfrentou dois eventos, quais sejam, os infartos por ele sofrido nos anos de 2005 e 2009, suficientes a caracterizar ser portador, dentre outros males, de cardiopatia grave, ainda que o atestado ou laudo oficial tenham por datas 08/02/2013 e 14/03/2013, logo, teria o Recorrente direito a manutenção da isenção pleiteada já que, conforme o disposto no art. 39 ,XXXIII do vigente*

“Regulamento do Imposto de Renda”, retro, independe da época em que contraída, seja antes ou depois da sua aposentação.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Relativamente ao mérito, cabe destacar que a controvérsia reside no reconhecimento ou não da condição apresentada pelo Recorrente de portador de cardiopatia grave no ano-calendário de 2009, o que lhe asseguraria a isenção subjetiva do Imposto de Renda, prevista no art. 39, XXXIII, do Decreto 3.000/99.

Em que pese os argumentos trazidos pelo Recorrente em seu recurso voluntário a falta de material fático probatório impossibilita o reconhecimento de sua condição de portador de cardiopatia grave no ano calendário de 2009.

De fato, compulsando-se os autos do presente processo administrativo não se verifica a juntada de documento hábil para atestar a cardiopatia grave em 2009, não estando atendidos os requisitos do art. 30, da Lei 9.250/1995, que assim dispõe:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Note-se que nem mesmo o documento juntado pelo Recorrente às fls. 33 e 34 atende aos requisitos, tendo em vista que limita-se a mencionar infartos sofridos em 2005 e 2009, não atestando a cardiopatia grave.

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, deve ser mantido o acórdão *a quo*, por força da Súmula nº 63 do CARF.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

